



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13851.001757/2005-64
Recurso nº 159.498 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2000 a 2004
Acórdão nº 102-49.395
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ QUIRINO TAVARES NETO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DECADÊNCIA. O Imposto de Renda configura-se tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Contudo, quando não ocorre o pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, passando o lançamento a ser direto ou de ofício, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA – A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

[Assinatura]

Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - São considerados como dependentes aqueles cuja dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

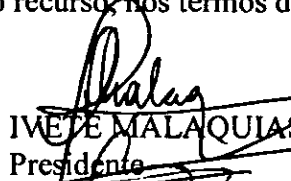
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A realização de operações tendentes a não pagar ou reduzir o tributo, representadas pela utilização de recibos médicos, os quais, comprovadamente, não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

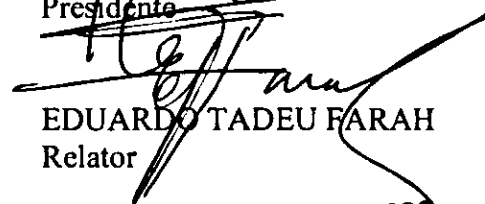
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


EDUARDO TADEU FARAH
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

José Quirino Tavares Neto recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 5ª TURMA/DRJ-SPOII, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 379 a 402.

Trata-se de exigência de IRPF, que resultou no crédito tributário no montante de R\$ 103.454,57, relativo ao imposto, já acrescido da multa de ofício e juros de mora.

A autuação é decorrente da revisão procedida nas declarações de ajuste anual, conforme descrito no próprio Auto de Infração fls. 308/323, com apuração das seguintes infrações: Omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; glosas de deduções pleiteadas a título de dependente, de despesas médicas e de despesas com instrução, nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 1999 a 2003.

A autoridade fiscal, por entender estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, elaborou a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformado, apresentou impugnação fls. 287/304, na qual alega em resumo:

(a) Suscita ter ocorrido a “prescrição quinquentenária”, mesmo que parcialmente, correspondente ao período de 1999 e 2000; (b) Que por ter fornecido as informações e os documentos que permitiram a conclusão dos trabalhos fiscais é merecedor da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN; (c) Que seja definitivamente afastada a sua culpabilidade quanto aos ilícitos apontados; (d) Entende que havendo as questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente se houver o indeferimento da prova pericial e do exame grafotécnico, que poderia culminar em uma acareação para o deslinde da controvérsia; (e) Diz não possuir recursos financeiros para arcar com o pagamento do crédito tributário exigido, sem que possa vir a sofrer o prejuízo do sustento próprio e de sua família; (f) Que o ônus da prova incumbe a quem alega; (g) Em relação ao rendimento recebido pela sua esposa Silvana Beline Tavares, relativo ao ano-calendário de 1999, as declarações eram feitas separadamente, até admite ter ocorrido a referida omissão, mas discorda da multa aplicada; (h) Confirma que a Unimed São Carlos recebe diretamente por intermédio da empresa IPESU, da qual é funcionário e seu custo é zero, porém para seus dependentes, exigia-se a complementação de valores descontados em folha de pagamento do empregado, daí porque não caberia a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96; (i) Em relação às despesas com instrução em nome de Mariane Beline Tavares, apresentou os recibos originais de nºs 313 e 1432, além de declarações subscritas pela direção da entidade escolar; (j) Discorda das intimações feitas pelo Fisco à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, Márcia Regina Aparecida Schiavoni Gandini, Wesley Ribeiro Campos e José Ernesto de Lima Ramos, por considerá-las equivocadas; (k) Que a declaração firmada pelo diretor financeiro da Unimed São Carlos, por si só, seria suficiente para afastar as glosas com dependentes; (l) Opõe-se à aplicação da multa de 75% e 150% sobre o imposto apurado, por entender que o percentual adequado seria de 2%, nos termos da previsão do art. 1º, da Lei nº 9.298/96; (m) Considera os juros de mora abusivos;

 4

(n) Requer sejam acolhidos os originais e cópias dos documentos apresentados, visando a reforma dos valores apurados e que os documentos originais sejam devolvidos ao interessado no estado em que foram enviados.

A DRJ proferiu Acórdão nº 17-16.412, mantendo o lançamento em parte, do qual se extrai resumidamente:

Da decadência

O contribuinte, ainda que de forma genérica, alega ter ocorrido a prescrição correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000, que passa a ser analisada como se houvesse o interessado suscitado o instituto da decadência, por ter ocorrido a perda de direito de o Fisco efetuar o respectivo lançamento.

O Código Tributário Nacional estabelece uma regra geral para definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial no seu artigo 173, inciso I e, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impõe regra específica no artigo 150, § 4º.

A regra do CTN, que melhor se aplica ao presente caso é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como não houve pagamento antecipado, não se cogita de homologação, dando lugar ao lançamento de ofício nos termos do artigo 149, V, do CTN. Segundo a DRJ é quase consenso na doutrina que o prazo a ser aplicado deve ser o de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que, tendo o fato gerador ocorrido, em 31/12/1999, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005, contudo, a lavratura do auto de infração deu-se em 12/12/2005, anteriormente a 31/12/2005, data em que o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício ainda era plenamente válido, razão pela qual se deixa de acolher a preliminar suscitada de decadência.

Da denúncia espontânea

Observa-se que antes do início do procedimento administrativo ou de fiscalização não existe nenhum procedimento por parte do contribuinte, poderia ter ocorrido com a entrega da declaração retificadora, devidamente acompanhada do correspondente pagamento do tributo devido, portanto, inexistente pressuposto de admissibilidade para que a pretendida denúncia espontânea seja aceita.

Ressalta-se que o argumento do impugnante de “*não possuir recursos financeiros para arcar com o pagamento do crédito tributário*” não é motivo para eximi-lo da responsabilidade pelo pagamento em sua totalidade por falta previsão legal.

Da ampla defesa e do cerceamento de defesa

O imposto e a multa são exigidos, pelo fato de existirem declarações emitidas pelos profissionais e de não ter havido a efetiva prestação dos serviços e nem os correspondentes pagamentos, ao contrário do que afirma o contribuinte uma vez que foi intimado a fazer tais comprovações e não o fez satisfatoriamente.



O autuado possuía a prerrogativa de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento, teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhes foram imputadas e das fundamentações legais que se basearam a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, sem qualquer restrição de defesa, o que se constata, facilmente, pelo extenso arrazoadado apresentado pelo impugnante, demonstrando que seus direitos foram amplamente assegurados.

Da perícia e das provas requeridas

O impugnante suscita genericamente que os fatos poderiam ser comprovados por perícia, pois entende que se houver o indeferimento da prova pericial e do exame grafotécnico, poderia dar ensejo a uma acareação para o deslinde da questão.

É imprescindível que o pedido de perícia seja motivado e que seja acompanhado de evidências referentes aos aspectos cuja apreciação se requer no exame pericial, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de perícia formulado pelo contribuinte foi feito em desacordo com o disposto no inciso IV de art. 16 do Decreto 70.235/72. A solicitação do pedido de perícia no caso em tela, além de genérico é totalmente prescindível e incabível, porque a prova inequívoca dos serviços prestados e da efetividade dos pagamentos poderia ter sido apresentada pelo próprio contribuinte para que pudesse afastar a totalidade das infrações apuradas. Ademais, as declarações emitidas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e pelo profissional Wesley Ribeiro Campos, ambas constantes dos autos (fls. 15 e 39) fazem provas contra o próprio contribuinte na presente situação, razão pela qual se conclui pelo descabimento do pedido formulado.

O pedido de prazo para oferecer outras provas não documentais também não pode ser aceito, tendo em vista a preclusão prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Aplica-se igualmente ao pedido formulado pelo impugnante para uma possível acareação, o qual também não pode ser acatado por falta de previsão legal.

Da omissão de rendimentos

A regra geral de tributação para as pessoas físicas é tributar os rendimentos em separado. No caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual, conforme determina os dispositivos legais supracitados.

Contudo, como os rendimentos não foram oferecidos à tributação, fica caracterizada a omissão apurada, razão pela qual os rendimentos omitidos foram corretamente tributados pela fiscalização, ficando o imposto apurado inalterado, reduzindo-se apenas a multa aplicada de 150% para 75%.

Das deduções com dependentes

 6

O contribuinte contesta também as glosas efetuadas com os dependentes pleiteados, afirmando que a declaração emitida pelo diretor financeiro da Unimed São Carlos informa seus dependentes, por esta razão a referida declaração seria suficiente para afastar as infrações apuradas.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte fez constar, em suas declarações de ajuste anual, a título de dependente a sogra, o sogro e a cunhada. Além do mais restou comprovado que estas pessoas apresentaram separadamente as declarações relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003.

As pessoas acima citadas não podem figurar como dependentes do contribuinte para fins de imposto de renda por não se enquadrarem nas condições relacionadas ao artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, razão pela qual não há alterações a se fazer no tocante às glosas efetuadas a título de dependentes nos períodos em questão.

Das despesas médicas

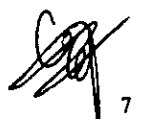
Com efeito, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas correspondentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A DRJ transcreve o art 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, o art 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 e o art 333 do Código de Processo Civil, bem como diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

A DRJ faz uma análise de cada um dos profissionais e das entidades relacionados conforme transcrito abaixo:

No tocante às despesas relativas ao plano de saúde da Unimed São Carlos, o contribuinte apresentou juntamente com sua impugnação os documentos de fls. 347 e 348, informando de forma discriminada os desembolsos com o referido plano de saúde, o que permite concluir que os valores efetuados com os dependentes: Mariane Beline Tavares, Vicente Tavares, Ana Dias Tavares, referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2002 são dedutíveis, incluindo até a Sra. Silvana Beline Tavares, a qual constou como dependente na declaração de rendimentos do impugnante, especificamente, no ano-calendário 1999.

Por outro lado, não podem ser aceitos os desembolsos efetuados em nome do próprio interessado, por não representar custo para o empregado, já que a responsabilidade pelo plano médico é da empresa. Igualmente ocorre com a Sra. Silvana Beline Tavares, esposa do contribuinte, pois a mesma não mais constava como sua dependente nos anos-calendário de 2000 e 2002. De igual modo, também não podem ser aceitas as deduções pleiteadas em nome de Aparecida Conceição Beline (sogra), Nicolau Beline (sogro) e de Tânia Maria Beline (cunhada), uma vez que essas pessoas apresentaram declarações de rendimentos separadas como já foi anteriormente assinalado.



Assim, de acordo com o documento apresentado é de aceitar as deduções com a Unimed São Carlos, respectivamente, nos valores de R\$ 2.504,32 (ano-calendário: 1999), R\$ 2.028,84 (ano-calendário: 2000) e de R\$ 2.522,82 (ano-calendário: 2002), correspondem aos desembolsos comprovados em nome de seus dependentes: Silvana Beline Tavares (só em 1999), Mariane Beline Tavares, Vicente Tavares e Ana Dias Tavares.

Com efeito, resta comprovada a dedução pleiteada com a Unimed São Carlos, no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 2.504,32, porém o valor de R\$ 1.100,98 já havia sido restabelecido, de acordo com o informe de rendimentos de fl. 75, e deduzido do montante glosado de R\$ 13.489,64, conforme demonstrativo de apuração de fl. 204, restando uma diferença no valor de R\$ 1.403,34 a ser restabelecida.

No que concerne ao ano-calendário 2000, não há que se falar em restabelecimento de dedução, uma vez que o valor de R\$ 3.998,64 constante do informe de rendimentos já foi inteiramente restabelecido (fl. 80) e deduzido do montante glosado de R\$ 13.998,00, consoante demonstrativo de apuração de fl. 205, ficando, nesta parte, mantido o imposto apurado.

De igual modo, não há que se falar em restabelecimento de dedução, no ano-calendário 2002, tendo em vista que o valor de R\$ 4.371,41 constante do informe de rendimentos de fl. 97 já foi totalmente restabelecido e deduzido do montante glosado de R\$ 5.371,41, consoante demonstrativo de apuração de fl. 207, ficando, nesta parte, também mantido o imposto apurado.

Dessa forma, fica restabelecida a dedução comprovada com a Unimed São Carlos, no valor de R\$ 1.403,34 (ano-calendário: 1999), razão pela qual impõe-se alterar o lançamento com a exclusão da quantia correspondente e da redução da multa aplicada de 150% para a multa de ofício de 75% sobre os valores remanescentes.

Quanto às deduções em nome da dentista Márcia Regina Aparecida Schiavoni Gandini, a profissional apresentou declaração e fichas de atendimento (fls. 129/131), confirmando que o tratamento foi efetuado e ter recebido as quantias em dinheiro, respectivamente, nos valores de R\$ 840,00 (ano-calendário: 2001) e R\$ 938,00 (ano-calendário: 2002), cumpre observar que os referidos valores também já foram restabelecidos e reduzidos dos respectivos valores glosados (R\$ 1.530,00 - ano-calendário: 2001) e (R\$ 1.320,00: ano-calendário: 2002), uma vez que a dedução no valor de R\$ 840,00 consta do demonstrativo de apuração de fl. 206, e a importância de R\$ 938,00 foi adicionada ao valor de R\$ R\$ 4.371,41, perfazendo o total de R\$ R\$ 5.371,41, o qual foi igualmente deduzido do montante glosado (fl. 207), razão pela qual o imposto apurado fica mantido, reduzindo-se apenas a multa aplicada de 150% para a multa de ofício de 75% sobre os valores remanescentes.

No que tange às deduções em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a entidade foi intimada e declarou não ter recebido qualquer valor em nome de José Quirino Tavares Neto e que o atendimento realizado se deu mediante convênio com a UNIMED (fl. 17), portanto, é legítima a glosa dos valores correspondentes com a multa aplicada no percentual de 150%, nos termos do inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.



Igual procedimento também se aplica ao profissional Wesley Ribeiro Campos, o qual também foi intimado e declarou que o contribuinte foi seu paciente em anos anteriores, porém não houve recebimento no ano-calendário de 2001 (fl. 41), o que permite concluir pela manutenção da glosa e da multa aplicada de 150%, em conformidade com o inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Já em relação às deduções em nome do Dr. José Ernesto de Lima Ramos, o referido profissional foi intimado, porém sua resposta foi genérica e evasiva (fls. 23/24). Assim, o interessado não comprovou cabalmente a efetividade dos serviços e dos pagamentos efetuados ao citado profissional, razão pela qual a glosa fica mantida, reduzindo-se, no caso específico, apenas a multa aplicada para o percentual de 75%, a teor do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vale o mesmo para a Fundação Tita Resende, sobre a qual o impugnante também foi intimado a comprovar as despesas pleiteadas e as mesmas não foram comprovadas e nem os recibos foram apresentados, razão pela qual ficam as infrações mantidas com a correta multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme preceitua o inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Das Deduções com instrução

A autoridade lançadora glosou as deduções a título de despesas com instrução, pleiteadas nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 (fls. 241, 246 e 250).

A necessidade de comprovação ou justificação da dedução pleiteada está prevista no artigo 73, § 1º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Daí porque a dedução com despesas de instrução somente é cabível se pleiteada com o próprio contribuinte e/ou com seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovadas.

O impugnante pleiteou despesas a título de instrução relacionando como beneficiário curso de idiomas, referente ao ano-calendário 2001, no entanto, verifica-se que não há previsão legal para a dedução pleiteada com curso de idiomas, razão pela qual é de se manter a glosa como foi lançada.

As deduções pleiteadas a título de despesas com instrução nas declarações relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 244 e 248) ficam restabelecidas, em razão de tais deduções restarem comprovadas, o que implica alterar o lançamento para excluir integralmente os valores glosados de R\$ 3.156,00 e R\$ 3.180,00.

Da multa aplicada

O contribuinte opõe-se à aplicação da multa de 150% e 75% sobre o imposto apurado, com embasamento nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por entender que o percentual adequado seria de 2%, nos termos da previsão do art. 1º, da Lei nº 9.298/96.

Nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do art 44 da Lei nº 9.430/1966. A aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II, do artigo citado pressupõe que seja comprovado o evidente intuito de fraude. Segundo os dispositivos supra citados a multa de 150% deve ser aplicada, nos

lançamentos de ofício em que a fiscalização verificar evidente intuito de fraude, definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Devido à falta de comprovação dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas pleiteadas e não comprovadas, pelo impugnante em suas declarações de rendimento de 2000 a 2004, principalmente, em razão das declarações fornecidas pela entidade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (fl. 17) e pelo profissional Wesley Ribeiro Campos (fl. 41), torna-se obrigatória a conclusão de que as referidas deduções com despesas médicas foram pleiteadas indevidamente, constituindo ação dolosa, o que caracteriza a multa qualificada de 150%.

Em relação à omissão de rendimentos (ano-calendário: 1999) e as demais deduções pleiteadas nos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, informadas em suas declarações dos períodos correspondentes, o contribuinte não comprovou todas as deduções, razão pela quais as respectivas glosas devem ser mantidas, reduzindo-se, todavia, a multa aplicada, nestes casos específicos, para o percentual de 75%, em razão de não ter a fiscalização demonstrado cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação a estas infrações apuradas, nas condições impostas pela norma legal.

Dos juros de mora aplicados

O impugnante ainda manifesta discordância em relação à cobrança dos juros de mora pelo percentual aplicado pela taxa Selic, por considerá-los abusivos.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O objetivo dos juros de mora é reparar, com pecúnia, o Erário pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, se esta fere ou não os princípios da igualdade, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, todos estatuídos na Carta Magna, como também se tem ou não natureza de correção monetária.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme crédito tributário abaixo demonstrado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em Reais)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em Reais)

1999 - venc. 28/04/00	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	7.684,60	385,92	7.298,68
Multa	11.526,90	6.052,89	5.474,01

 10

(150% p/ 75%)			
Imposto	3.709,48	--	3.709,48
Multa (75%)	2.782,11	--	2.782,11
2000-venc. 30/04/01	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	2.749,82	--	2.749,82
Multa (150% p/75%)	4.124,74	2.062,36	2.062,36
Imposto	2.884,48	--	2.884,48
Multa (75%)	2.163,36	--	2.163,36
2001- venc. 30/04/02	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	5.280,00	--	5.280,00
Multa (150%)	7.920,00	--	7.920,00
Imposto	189,75	--	189,75
Multa (150% p/ 75%)	284,62	142,62	142,62
Imposto	1.287,00	--	1.287,00
Multa (75%)	965,25	--	965,25
2002- venc. 30/04/03	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	7.274,30	--	7.274,30
Multa (150%)	10.911,46	--	10.911,46
Imposto	380,05	285,03	380,05
Multa (150% p/ 75%)	570,06		285,03
Imposto	1.917,30	867,62	1.049,68
Multa (75%)	1.437,97	650,71	787,26
2003- venc. 30/04/04	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	1.568,60	874,50	694,10
Multa (75%)	1.176,45	655,88	520,57

O Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

(a) Que seja definitivamente afastada a sua culpabilidade quanto aos ilícitos apontados; (b) Que o ônus da prova incumbe a quem alega, pois não deixou de atender as convocações do Fisco, apresentou as provas documentais e informações disponíveis, as quais deveriam merecer o mínimo de credibilidade; (c) Inexigibilidade dos valores lavrados pela autoridade autuante. (d) Entende que havendo as questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente se houver o indeferimento da prova pericial e do exame grafotécnico, que poderia culminar em uma acareação para o deslinde da controvérsia; (e) Opõe-se à aplicação da multa de 75% e 150% sobre o imposto apurado, por entender que o percentual adequado seria de 2%, nos termos da previsão do art. 1º, da Lei nº 9.298/96; (f) Considera os juros de mora abusivos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINARES

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

O processo administrativo de representação fiscal para fins penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar argumentos aduzidos contra fatos que redundaram na formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal, os argumentos trazidos pelo recorrente apenas podem ser conhecidos pelo Ministério Público Federal, em sede administrativa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O recorrente alega ser merecedor do idêntico entendimento da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, por ter colaborado sempre com a fiscalização, fornecendo informações e documentos que permitiram a conclusão dos trabalhos fiscais.

O instituto da denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, inserido no campo do Direito Tributário Penal (não pagamento, emissão irregular de notas fiscais, etc.), devendo o denunciante, para cumprir o desiderato normativo, noticiar à Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizatória já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

Diante do exposto, observa-se que o recorrente equivocou-se quanto ao conceito de denúncia espontânea, visto que apenas cumpriu com seu dever, no momento em que colaborou com a fiscalização e forneceu informações e documentos que permitiram a conclusão do lançamento.

DECADÊNCIA

O recorrente suscita ter ocorrido a “prescrição da dívida” correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000. Ante aos elementos constantes dos autos, acredito que o contribuinte discorra, na verdade, sobre o instituto da decadência, razão pela qual passo a análise com base no Código Tributário Nacional.



Em relação a preliminar de decadência, alegada pelo recorrente, importante observar o disposto no § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)."

O Imposto de Renda configura-se tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, visto que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Contudo, quando não ocorre o pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, passando o lançamento a ser direto ou de ofício, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia fazê-lo.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, também, se desloca para a regra geral (art. 173, I, do CTN). Assim, o tendo o fato gerador ocorrido, em 31/12/1999, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005, portanto, não ocorreu decadência.

PERÍCIA / CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, pois o pedido de perícia foi indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Compulsando-se os autos, observa-se que foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnação e recursal, não caracterizado, desta forma, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. O pedido de perícia solicitado pelo recorrente não pode ser considerado, visto que a contribuinte não atendeu aos requisitos legais do art 16, IV e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)



III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."(grifei)

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210:

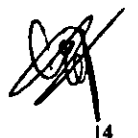
"Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa frequência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade."

No caso vertente, seria despicienda a realização de perícia ou diligência, visto que a autoridade administrativa tem o conhecimento e a competência funcional para apreciar as questões envolvidas no presente feito, não sendo necessária a intervenção de profissional com conhecimento especial de técnico.

Esse é o entendimento do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

"DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Visando viabilizar a verdade final, devem objetivar a prova de fatos que o sujeito passivo não tenha



condições de trazer para os autos, ou cujo carreamento lhe traria ônus desproporcional. O requerente deverá, porém, trazer qualquer prova, mesmo que indiciária, de sua efetiva existência. Exige-se, ainda, que o contribuinte tenha demonstrado, de forma cabal, mesmo que parcialmente, a incorreção do levantamento fiscal" (Acórdão 101-73.852, Rel. Amador Outereiro Fernández, DOU de 27.04.1983, p. 6763) (grifei)

Desta forma, conclui-se que da argumentação trazida aos autos pelo recorrente (fl.391), a prova irrefutável da prestação de serviço médico, para o deslinde da celeuma, constitui-se do pagamento e não no exame grafotécnico, razão pela qual o pedido de perícia deve ser indeferido.

MÉRITO

Cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações incluídas nas declarações de ajuste anual pertence ao contribuinte, mesmo que tenha solicitado os serviços de um contador para elaborar as suas declarações de ajuste.

É mister frisar que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, conforme inciso I, parágrafo único, art. 121, do Código Tributário Nacional - CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O recorrente alega que não permaneceu silente em relação ao rendimento omitido de seu cônjuge referente ao ano-calendário 1999, vez que anteriormente, as declarações de rendimentos eram feitas separadamente e não em conjunto, motivo pelo qual declara não ter havido omissão de rendimento.

Como disposto no art. 8º do RIR/99 a declaração em conjunto é opcional, e não obrigatória. Contudo, havendo a opção por parte do contribuinte de proceder à declaração conjunta, é dever do declarante incluir todas as receitas auferidas pelo declarante e seus dependentes no período. Havendo omissão de rendimento, mesmo que do cônjuge dependente, a exigência deve ser formulada em nome do contribuinte que prestou a declaração.

"Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge." (grifei)



Esse é o entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme julgado transcrito:

"Ementa: IRPF - TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - Optando o casal pela tributação conjunta, e constando um dos cônjuges como dependente do declarante, apurada renda omitida em nome deste último, a exigência deve ser formalizada em nome do cônjuge titular da declaração." (Acórdão 102-48550, Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Data da Sessão: 24/05/2007)

Desta forma, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento em relação a esse ponto, pois a opção em apresentar em conjunto a DIRPF relativa ao ano-calendário 1999 foi do próprio contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS

O recorrente argumenta que por ser funcionário do IPESU tem direito ao plano de saúde da Unimed São Carlos cujo custo é zero, entretanto, para os dependentes Silvana Beline Tavares (cônjuge), Mariane Beline Tavares (filha), Vicente Tavares (irmão incapaz), Ana Dias Tavares (mãe), Nicolau Beline (sogro) e Aparecida C. Beline (sogra) exige-se a complementação e que esta foi suportada por ele, logo deve ser mantida a dedução destes valores na DIRPF.

Importante recordar ao contribuinte que o julgamento de primeira instância já havia restabelecido a dedução das despesas médicas do plano de saúde referente a Mariane Beline Tavares, Vicente Tavares e Ana Dias Tavares, em virtude de sua comprovação. Em relação a cônjuge, Silvana Beline Tavares, igualmente foram mantidas as deduções para o ano-calendário 1999, pois a mesma figurava como dependente do contribuinte no referido ano-calendário. Entretanto, em relação a Nicolau Beline (sogro) e Aparecida C. Beline (sogra) não foram consideradas como dedutíveis as despesas com o plano de saúde da Unimed São Carlos, pois os mesmos apresentaram DIRPF no período analisado. Assim, em relação à dedução do plano de saúde nenhum reparo deve mais ser efetuado ao lançamento, pois os valores que o contribuinte logrou comprovar já foram considerados por ocasião do julgamento de primeira instância.

Com relação às demais deduções de despesas médicas, entende o recorrente que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e os profissionais Márcia Regina Aparecida Schia Voni Gandini, Wesley Ribeiro Campos e José Ernesto de Lima Ramos, afirmaram que receberam parte ou ainda que os rendimentos se deram em anos anteriores, assim, o recorrente assevera que estabeleceu a relação jurídica sendo a glosa injustificável e materializada em prova unilateral.

De acordo com a análise dos autos se verifica que em relação a profissional Márcia Regina Aparecida Schia Voni Gandini, as deduções já foram restabelecidas (fls. 129/131), por ocasião do julgamento de primeira instância. Contudo, em relação às demais despesas médicas, não assiste razão à arguição do contribuinte, senão vejamos:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a entidade foi intimada e declarou não ter recebido qualquer valor em nome de José Quirino Tavares Neto e que o atendimento realizado se deu mediante convênio com a Unimed. (fl. 17)



- Wesley Ribeiro Campos, intimado declarou que o contribuinte foi seu paciente em anos anteriores, porém não houve recebimento em relação ao ano-calendário de 2001 (fl. 41).

- José Ernesto de Lima Ramos, intimando, não foi possível identificar, através de sua resposta, se o serviço foi efetivamente prestado.

Importante deixar claro que o suplicante deve comprovar todas as deduções efetuadas em sua declaração de rendimentos, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções e seus reflexos por falta de comprovação e justificação.

Neste sentido, deveria o autuado comprovar a efetividade da prestação de serviço e lançar em sua declaração de rendimentos aqueles em que realmente houvesse documentação hábil e idônea e lastreada pelo desembolso financeiro respectivo. Assim, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Segundo manifestação do recorrente os dependentes Silvana Beline Tavares, Mariane Beline Tavares, Vicente Tavares, Ana Dias Tavares Aparecida Conceição Beline, o Nicolau Beline, são dependentes do mesmo consoante à declaração efetuada pelo diretor da Unimed São Carlos.

Para o deslinde da questão, se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Assim, a questão sob análise cinge-se, basicamente, à dedução indevida de dependentes, consoante as declarações de rendimentos acostada aos autos de fls. 235, 238, 241, 246, 250 e 254.

De acordo com as informações extraídas dos autos fls. 312/313, restou comprovado que as pessoas consideradas como dependentes na declaração do recorrente apresentaram declaração de rendimentos em separado relativa aos anos-calendário de 1999 a 2003, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Por oportuno devo esclarecer que a declaração prestada pelo diretor financeiro da Unimed São Carlos não constitui norma de direito tributário capaz de tornar legal a dedução de dependentes. Não caracterizada a relação de dependência de parte dos dependentes pleiteados nas declarações de ajuste, conforme a lei tributária transcrita, lícitas foram as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal, e conseqüentemente, não há de se fazer qualquer reparo ao lançamento em relação a esse ponto.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

Também não assiste o inconformismo do contribuinte em relação a glosa de despesas de instrução da Associação de Escolas Reunidas - Anglo, pois no julgamento de primeira instância os referidos valores foram restabelecidos. (fl. 366)

MULTA APLICADA

O contribuinte questiona a multa aplicada de 75% e 150%, alegando que percentual excede em muito o previsto na Lei nº 9.298/96.

A multa de ofício aplicada e sua qualificadora se deu em razão do disposto no art. 44, inciso I e II, da Lei nº 9.430/96, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN.

A multa qualificada de 150% encontra-se prevista no inciso II anteriormente transcrito, e a Lei nº 4.502, de 1964 em seus arts. 71, 72 e 73, dispõe:



"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Desta forma, a autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto devido.

Em relação a multa qualificada entendo estar presente o intento doloso do contribuinte no sentido de se eximir total ou parcialmente do imposto devido, em relação a:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, intimada declarou não ter recebido qualquer valor em nome de José Quirino Tavares Neto e que o atendimento realizado se deu mediante convênio com a Unimed (fl. 17).

- Wesley Ribeiro Campos, intimado declarou que o contribuinte foi seu paciente em anos anteriores, porém não houve qualquer recebimento relativo ao ano-calendário de 2001. (fl. 41)

Assim, de acordo com as informações extraídas dos autos, corroboradas com as declarações anteriormente citadas, restou caracterizado motivos simulatórios com objetivo de ocultar a verdade em relação a real situação do contribuinte, reduzindo, desta forma, indevidamente o fato gerador do imposto de renda.

Por fim, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com alterações posteriores efetuadas pela Lei nº 9.298/96 não compõe o rol da legislação tributária, pois não versa no todo ou em parte sobre tributos, sendo, portanto, inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes. (Lei nº 5.172/66, art. 96).

JUROS DE MORA (SELIC)

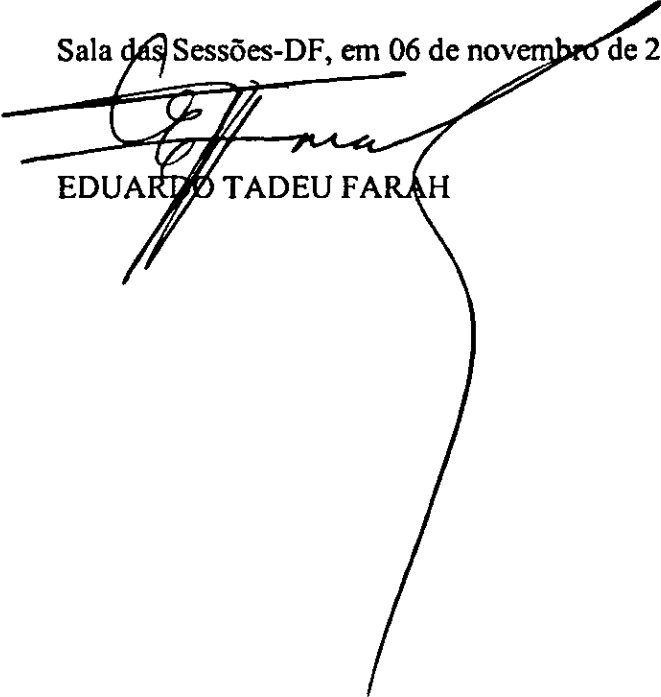
A incidência de juros de mora, sobre débitos de natureza tributária, a partir de 01/01/1997, foi definido pela legislação vigente, a utilização da SELIC, acumulada mensalmente, na forma do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Esse é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciado na Súmula nº 4:



"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante o exposto, voto por AFASTAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.



EDUARDO TADEU FARAH